



CLM

Nº 70080937022 (Nº CNJ: 0065611-26.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS
BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA.**

MÉRITO

O moderno sistema processo civil, carregado de valores ético-funcionais e princípios norteadores dirigidos aos operadores do direito, impõe que as partes e o julgador, em todos os atos processuais, ajam de boa-fé, de forma eficiente e mediante cooperação para que se obtenha, em prazo razoável, a solução integral do mérito, inclusa a atividade satisfativa (CPC, arts. 4º, 5º, 6º e 8º).

Em demanda de cobrança, existindo dúvida quanto à evolução da dívida, em razão da deficiência da inicial, que não especificou quais os valores e os respectivos negócios jurídicos, dentre os cinco objetos do termo de adesão, nem juntou extrato com a evolução dos débitos, tendo a matéria sido questionada em sede de contestação, era imprescindível a devida instrução do processo, impondo-se, pois, a desconstituição da sentença.

**SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO.
PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO.**

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70080937022 (Nº CNJ: 0065611-
26.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

CARLOS JULIO LAUTERT

APELANTE

BANRISUL

APELADO



CLM

Nº 70080937022 (Nº CNJ: 0065611-26.2019.8.21.7000)

2019/Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em desconstituir a sentença, de ofício, e julgar prejudicada a análise da apelação.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS (PRESIDENTE) E DES.^a ANA PAULA DALBOSCO.**

Porto Alegre, 28 de maio de 2019.

DES. CLÁUDIO LUÍS MARTINEWSKI,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. CLÁUDIO LUÍS MARTINEWSKI (RELATOR)

Trata-se de apelação cível interposta por **CARLOS JULIO LAUTERT** contra a sentença que, nos autos da ação de cobrança ajuizada pelo **BANCO DO ESTADO DO**



CLM

Nº 70080937022 (Nº CNJ: 0065611-26.2019.8.21.7000)

2019/Cível

RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL, julgou procedente a ação, em dispositivo assim exarado:

Frente ao exposto, julgo PROCEDENTE a ação, com fulcro no artigo 485, a fim de condenar o demandado ao pagamento dos valores em aberto, relativos ao contrato de mútuo indicado na exordial, qual seja, R\$ 47.786,03 (quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e três centavos), o qual deverá sofrer correção monetária pelo índice IGPM-FGV a contar do ajuizamento da ação, acrescido de juros de mora de 1% a.m., a contar da citação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da autora, os quais vão fixados em 20% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 85, § 2º, do CPC. Deixo de conceder a benesse da AJG, porque não trouxe aos autos provas de que há deficiência financeira para suportar os encargos processuais.

Transitado em julgado, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Foram opostos embargos de declaração pela instituição financeira, oportunidade em que alegada obscuridade (fls. 115-6), os quais restaram rejeitados (fl. 127).

Em suas razões recursais (fls. 130-40), o apelante assevera que não restou demonstrada a evolução do débito, na medida em que a parte autora não teria acostado aos autos os extratos dos valores creditados.



CLM

Nº 70080937022 (Nº CNJ: 0065611-26.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Argumenta que a petição inicial não atendeu aos requisitos necessários para a ação de cobrança, bem como sustenta que os valores cobrados pelo banco devem estar em consonância com as diretrizes delineadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Refere que já houve decisão deste Tribunal no sentido de desconstituir a sentença, sob pena de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Colaciona jurisprudência.

Ainda, aduz que o contrato em questão possui abusividade quanto à capitalização de juros, comissão de permanência, eis que cumulada com demais encargos moratórios, bem como refere que há ilegalidade na cobrança de tarifas, descaracterização da mora e repetição do indébito. Pugna pela necessidade de perícia contábil.

Outrossim, requer a concessão da assistência judiciária gratuita.

Por fim, pugna pela extinção da ação, ante a ausência de documentos, ou, a improcedência da ação ou, ainda, a desconstituição da sentença, a fim de que seja viabilizado o deferimento da perícia técnica, a fim de apurar o valor devido.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 146-7).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS



CLM

Nº 70080937022 (Nº CNJ: 0065611-26.2019.8.21.7000)

2019/Cível

DES. CLÁUDIO LUÍS MARTINEWSKI (RELATOR)

Conheço o presente recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se na origem de ação de cobrança ajuizada pelo Banrisul, em que postula a cobrança da quantia equivalente a R\$ 47.786,03 alusiva ao contrato de Termo de Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física, cuja cópia restou acostada aos autos (fls. 07-8 e verso).

A sentença foi de procedência, razão pela qual foi interposto recurso de apelação pela parte ré.

MÉRITO

Versa sobre ação de cobrança.

A inicial, no entanto, é deficiente.

Embora instruída com um instrumento contratual denominado termo de adesão de produtos e serviços - pessoa física (fls. 07-08), devidamente assinado, a inicial não descreve nem especifica a origem do débito em relação aos cinco produtos aderidos, se é apenas em relação a um, se a todos, ou se só a alguns.

Esses dados são essenciais para a composição da própria causa de pedir da ação de cobrança e pedido, e deveria ter sido objeto de determinação de emenda (CPC, art. 321).



CLM

Nº 70080937022 (Nº CNJ: 0065611-26.2019.8.21.7000)

2019/Cível

De outro lado, os extratos juntados, limitam-se a descrever as operações por códigos "NESCB" e "NCARF", não estabelecendo nenhuma relação clara e objetiva com os produtos em relação aos quais houve a adesão.

Mais: o termo de adesão data de julho de 2012; no entanto, os dois extratos juntados, datados de 2015, se limitam, cada qual, a trazer um único valor de origem, que seria o "saldo anterior", ambos do ano de 2013, sem demonstrar a evolução do débito, dia a dia, desde a possível disponibilização do dinheiro, mediante empréstimo ou utilização do cheque especial, ou ainda eventual utilização dos cartões de crédito e/ou Banricompras, etc, bem ainda as respectivas incidências monetárias decorrentes (fls. 09-10).

Essa deficiência, a par de outras questões relativas às cláusulas contratuais, foi arguida em sede de contestação (fls. 35-8).

A réplica, outrossim, que poderia auxiliar no esclarecimento, limitou-se a afirmar que o valor cobrado *"...está correto, haja vista, que foram oferecidos vários produtos bancários..."* (fl. 60).

É bem verdade que houve a determinação da juntada das cláusulas gerais (fl. 74 e 78-106); todavia, para que fosse útil a juntada, era pressuposto saber exatamente a qual ou quais produtos se referem os débitos constantes dos dois extratos, para só então cogitar-se de saber quais os contratos que deveriam vir aos autos e quais as cláusulas que seriam analisadas.



CLM

Nº 70080937022 (Nº CNJ: 0065611-26.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Não obstante, o sistema jurídico, em especial a demanda de conhecimento, reclama, entre outros, o efeito declaratório que pressupõe o acerto da relação jurídica material controvertida, sobretudo quanto ao critério quantitativo, cujo valor, se houver dúvida, representará, de um lado, indevida diminuição do patrimônio de uma das partes e, de outro, enriquecimento sem causa.

Não se pode pretender, em ação de cobrança, a condenação de qualquer parte em valor certo e líquido se há dúvida quanto a composição inicial, evolução e critérios jurídicos que implicaram os acréscimos ao valor inicial.

O acerto da relação jurídico-material inclui não apenas o valor final cobrado, mas igualmente a memória do cálculo no qual deve constar, a composição inicial com a (i) qualificação jurídica do negócio e sua regulação contratual, (ii) a quantidade de dinheiro disponibilizado, seja para o eventual empréstimo, seja para compra mediante cartão de crédito ou de compra, (iii) as datas das respectivas disponibilizações e os vencimentos acordados, e (iv) os índices e percentuais de acréscimos e os títulos dos acréscimos: correção monetária, juros, imposto, taxa, etc.

Nessa mesma linha de raciocínio, veja-se que houve postulação da inversão do ônus da prova pela parte ré (fls. 56-7), no entanto, em nenhum momento houve decisão acerca de tal postulação, decisão essa que necessariamente deve ser proferida no curso do processo para que a parte sobre a qual eventualmente recair o ônus possa dele se desincumbir (CPC, art. 373, § 1º) e da decisão de deferimento possa haver recurso (CPC, art. 1.015, XI).



CLM

Nº 70080937022 (Nº CNJ: 0065611-26.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Essa ausência de decisão implicou efetivo prejuízo à sorte da instrução, com consequências no resultado.

O moderno sistema processo civil incorporou valores ético-funcionais e princípios norteadores aos operadores do direito. Eles vieram impor às partes e ao julgador, em todos os atos processuais, que ajam de boa-fé, de forma eficiente e mediante cooperação para que se obtenha, em prazo razoável, a solução integral do mérito, inclusa a atividade satisfativa.

Nesse sentido, é a dicção dos dispositivos do art. 4º e 6º do CPC, que afirmam ser dever do Poder Judiciário entregar, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, como também é dever das partes cooperar para a obtenção da decisão de mérito justa e efetiva (CPC, arts. 4º e 6º).

No mesmo sentido, no desempenho desses deveres, o magistrado observará a eficiência (CPC, art. 8º) e as partes devem comportar-se de acordo com a boa-fé (CPC, art. 5º).

Dessa forma, havendo lacunas instrucionais, inviável decisão de mérito sem que sejam elas supridas, razão pela qual impõe-se a **DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO**, restando prejudicada a análise da apelação.

É o voto.



CLM

Nº 70080937022 (Nº CNJ: 0065611-26.2019.8.21.7000)

2019/Cível

DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ANA PAULA DALBOSCO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS - Presidente - Apelação Cível nº 70080937022, Comarca de Porto Alegre: "DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA, DE OFÍCIO, E JULGARAM PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: PAULO DE TARSO CARPENA LOPES